

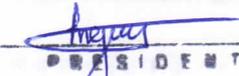


**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ- PE**  
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Aprovado em 12 Discussão

Em 06 / 02 2023

**PARECER Nº 002/2023 AO PROJETO DE LEI N.º 03/2023.**

  
PRESIDENTE

Trata-se o sobredito Projeto de Lei de proposição de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, a Sra. Eliane Maria da Silva Soares, o qual abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar, e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei foi encaminhado para este Poder Legislativo em 02 de fevereiro de 2023, e eu, na qualidade de Relator, passo a relatar o seguinte:

Quanto ao requisito da iniciativa, é de competência do Poder Executivo impulsionar o procedimento de alteração da peça orçamentária, com o referendo do Poder Legislativo.

No mérito, e após detida análise da proposição em destaque, nota-se que a mesma se encontra em conformidade à normatização federal que regulamenta o assunto, especialmente a Lei Federal nº 4.320/1964, a qual estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Em que pese constar na Lei Orçamentária Anual a possibilidade de o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares mediante Decreto, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do orçamento, não é excluída a possibilidade de o Poder Legislativo participar da alteração orçamentária, mediante Projeto de Lei de Suplementação, como é o caso da presente proposição.

Da análise do Projeto de Lei, verifica-se que são indicadas as fontes de suplementação, sendo indicado o superávit de recursos de convênios pactuados no exercício anterior.

Em assim sendo, opinamos quanto à legalidade do sobredito projeto, ficando o mesmo APROVADO pela Comissão de Justiça e Redação, sendo recomendada a sua APROVAÇÃO SEM RESSALVAS pelo Plenário desta Casa.

É o Parecer!

Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santa Cruz-PE, em 06 de fevereiro de 2023.

  
Cledjane Tavares Rodrigues  
Relatora

Pelas Conclusões (aprovação)

  
Hozana de Souza Alves  
Presidente

  
Telvando Rodrigues Soares  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ- PE

(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

Aprovado em 1ª Discussão

Em 06/02/2023

*Imperato*  
PRESIDENTE

## PARECER nº 003/2023 AO PROJETO DE LEI N.º 04/2023.

Trata-se o sobredito Projeto de Lei de proposição de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, a Sra. Eliane Maria da Silva Soares, o qual altera as alíquotas de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), dispõe sobre o limite máximo da taxa de administração, e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei foi encaminhado para este Poder Legislativo em 02 de fevereiro de 2023, e eu, na qualidade de Relator, passo a relatar o seguinte:

Quanto ao requisito da iniciativa, é de competência do Poder Executivo propor as alterações necessárias ao regular funcionamento da previdência dos servidores municipais, com o referendo do Poder Legislativo.

No mérito, e após detida análise da proposição em destaque, nota-se que a mesma se encontra em conformidade à normatização federal que regulamenta o assunto, especialmente a Lei Federal nº 9.717/1998, que assim dispõe:

*Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:*

**I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;**

Assim, a realização de avaliação atuarial anual não é uma opção, mas uma obrigação da administração do ente próprio de previdência social, que deve cumprir as disposições do Relatório Atuarial.

Esta Comissão, inclusive, teve o cuidado de analisar e comparar o projeto ora em análise com a última norma vigente, restando claro que não se trata de aumento da contribuição do servidor, mas apenas da contribuição patronal.

Esse aumento da contribuição do ente público (prefeitura e câmara) é essencial para manter o equilíbrio atuarial do fundo previdenciário e garantir o pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão quando do preenchimento dos requisitos legais.

Em assim sendo, opinamos quanto à legalidade do sobredito projeto, ficando o mesmo APROVADO pela Comissão de Justiça e Redação, sendo recomendada a sua APROVAÇÃO SEM RESSALVAS pelo Plenário desta Casa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ-PE**  
(CASA DR. JOSE CORIOLANO SOBRINHO)

É o Parecer!

Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santa Cruz-PE, em 06 de fevereiro de 2023.

Telvando Rodrigues Soares  
Relator

Pelas Conclusões (aprovação)

Hozana de Souza Alves  
Presidente

Cledjane Tavares Rodrigues  
Membro

Aprovado em 1ª Discussão

Em 06 / 02 / 2023

PRESIDENTE